SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672798 - SE (2024/0222838-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASS DO MUN DE ARACAJU
OUTRO NOME	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - SETRANSP
ADVOGADOS	:	ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663
		DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
		PRISCILLA EUZEBIO SENA - SE004543
		ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE011629
AGRAVADO	:	RGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA	:	MÔNICA LIMA GARCIA - AL006391
INTERES.	:	ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta ausência de enfrentamento específico das teses suscitadas, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e se (ii) é possível aplicar, em sede de recurso especial, a exceção do contrato não cumprido prevista no art. 476 do Código Civil, sem reexame do acervo probatório e das cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60706568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8df0d023-9ed7-4bc0-abe8-a01eab901dc3

3. A Agravante não impugnou o óbice da Súmula 284/STF, operando-se a preclusão da matéria não enfrentada no agravo interno.

4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido dirime integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, sendo desnecessário rebater individualmente todos os argumentos apresentados.

5. A análise da *exceptio non adimpleti contractus* (art. 476 do Código Civil) exigiria revolvimento de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8df0d023-9ed7-4bc0-abe8-a01eab901dc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672798 - SE (2024/0222838-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASS DO MUN DE ARACAJU
OUTRO NOME	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - SETRANSP
ADVOGADOS	:	ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663
		DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
		PRISCILLA EUZEBIO SENA - SE004543
		ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE011629
AGRAVADO	:	RGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA	:	MÔNICA LIMA GARCIA - AL006391
INTERES.	:	ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta ausência de enfrentamento específico das teses suscitadas, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e se (ii) é possível aplicar, em sede de recurso especial, a exceção do contrato não cumprido prevista no art. 476 do Código Civil, sem reexame do acervo probatório e das cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60118801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:07
Código de Controle do Documento: c680a16c-8d92-4fed-a06a-d3b3e8823aac

3. A Agravante não impugnou o óbice da Súmula 284/STF, operando-se a preclusão da matéria não enfrentada no agravo interno.

4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido dirime integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, sendo desnecessário rebater individualmente todos os argumentos apresentados.

5. A análise da *exceptio non adimpleti contractus* (art. 476 do Código Civil) exigiria revolvimento de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - SETRANSP, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo foi interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fls. 573-576, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO. REJEITADA. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO ESTABELECIDO NO ART. 700, I, DO CPC. CHEQUES PRESCRITOS. DISPENSABILIDADE DA MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE À EMISSÃO DA CÁRTULA. SÚMULA 531, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões de recurso especial (fls. 452-468, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 489, § 1º, incisos IV e V, do CPC, afirmando ausência de enfrentamento, pelo acórdão recorrido, de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, bem como limitação indevida à invocação de enunciado de súmula sem demonstração do ajuste do caso concreto aos seus fundamentos;

b) art. 476 do Código Civil, aduzindo *exceptio non adimpleti contractus* e a impossibilidade de exigir o pagamento sem demonstração da prestação correlata.

Documento eletrônico VDA60118801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:07
Código de Controle do Documento: c680a16c-8d92-4fed-a06a-d3b3e8823aac

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial e alegou má valoração da prova, sob o ângulo jurídico da utilização e distribuição do ônus probatório, notadamente quanto a comprovantes de pagamento e depoimento colhido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 625-634, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 640-642, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 648-657, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentadas às fls. 671-680, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 761-766, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem dirimiu clara e integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente; b) deficiência de fundamentação quanto à alegada má valoração da prova, incidindo a Súmula 284/STF; c) necessidade de reexame de provas e de cláusulas contratuais para a aplicação do art. 476 do Código Civil, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 770-779, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: a tempestividade do recurso; a negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 489, § 1º, IV e V, do CPC, ante a ausência de enfrentamento específico das teses sobre *exceptio non adimpleti contractus*, vício de representação e comprovantes de pagamento; a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de erro de direito na valoração da prova; e a indevida aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à tese de ofensa ao art. 476 do Código Civil, pugnando pela reforma da decisão monocrática para o conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Cinge-se a irresignação no presente agravo interno acerca da negativa de prestação jurisdicional e violação art. 476 do Código Civil, porquanto a parte agravante não impugnou o óbice da Súmula 284/STF.

Opera-se, assim, a preclusão da matéria não impugnada.

2. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia

Documento eletrônico VDA60118801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:07
Código de Controle do Documento: c680a16c-8d92-4fed-a06a-d3b3e8823aac

e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 576, e-STJ):

> Opostos, pela requerida, embargos à ação monitória, na forma do art. 702, do CPC, foram inacolhidos. Valendo-se o embargante do presente recurso, a fim de impugnar os termos da decisão de origem. A Súmula 531, do STJ é cristalina ao estabelecer que "em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula." **A cártula emitida está em nome da requerida/ embargante SETRANSP, não havendo o que se falar em inexistência de relação jurídica entre as partes. As alegadas formalidades exigidas no instrumento do Sindicato para a devida validação do documento não invalida a emissão do cheque para o terceiro adquirente de boa-fé.**

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**
>
> 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO.
>
> AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para**

Documento eletrônico VDA60118801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:07
Código de Controle do Documento: c680a16c-8d92-4fed-a06a-d3b3e8823aac

> **reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.**
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

3. Por fim, em relação à alegada ofensa ao art. 476 do CC, a decisão agravada também merece ser mantida.

O Tribunal de origem, no caso, consignou o seguinte (fl. 576, e-STJ):

> Opostos, pela requerida, embargos à ação monitória, na forma do art. 702, do CPC, foram inacolhidos. Valendo-se o embargante do presente recurso, a fim de impugnar os termos da decisão de origem.
>
> A Súmula 531, do STJ é cristalina ao estabelecer que “em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.”
>
> A cártula emitida está em nome da requerida/embargante SETRANSP, não havendo o que se falar em inexistência de relação jurídica entre as partes. As **alegadas formalidades exigidas no instrumento do Sindicato para a devida validação do documento não invalida a emissão do cheque para o terceiro adquirente de boa-fé.**

Conforme restou consignado, a análise da aplicação da exceção do contrato não cumprido demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60118801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:07
Código de Controle do Documento: c680a16c-8d92-4fed-a06a-d3b3e8823aac

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação monitória ajuizada para constituição de título executivo judicial referente a valores pactuados em contrato de licença de uso de imagem de atleta profissional de futebol.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão:

(i) saber se a ausência de assinatura no documento que instrui a ação monitória inviabiliza a constituição do título executivo; (ii) saber se a exceção do contrato não cumprido pode ser aplicada em razão da ausência de notas fiscais e comprovantes de recolhimento de tributos; e (iii) saber se houve violação ao princípio da liberdade contratual e da intervenção mínima ao desconsiderar cláusulas contratuais específicas para a exigibilidade do pagamento.

III. Razões de decidir

3. A ação monitória pode ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, como fotocópias, conforme previsto no art. 700 do CPC, sendo suficiente para demonstrar a relação contratual entre as partes.

4. A alegação de exceção do contrato não cumprido foi afastada, pois a conduta do requerido, que não observava a exigência de notas fiscais em pagamentos anteriores, inviabiliza a aplicação do art. 476 do Código Civil.

5. A modificação do entendimento sobre a exceção do contrato não cumprido demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A tese de violação ao art. 421 do Código Civil não foi analisada pelo Tribunal de origem, faltando o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

IV. Dispositivo e tese

7 . Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.895.747/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

RECURSO DE SERIEMA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretensão de reverter as conclusões do acórdão recorrido sobre a suficiência da prova (julgamento antecipado) e o cumprimento das obrigações contratuais (exceção do contrato não cumprido) exige o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, esbarrando, consequentemente, nos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.930.112/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60118801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:07
Código de Controle do Documento: c680a16c-8d92-4fed-a06a-d3b3e8823aac

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60118801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:07
Código de Controle do Documento: c680a16c-8d92-4fed-a06a-d3b3e8823aac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.672.798 / SE

Número Registro: 2024/0222838-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00441523620188250001 201811101642 202200848839 202300830214

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASS DO MUN DE ARACAJU
OUTRO NOME	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - SETRANSP
ADVOGADOS	: ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663
	DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
	PRISCILLA EUZEBIO SENA - SE004543
	ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE011629
AGRAVADO	: RGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA	: MÔNICA LIMA GARCIA - AL006391
INTERES.	: ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASS DO MUN DE ARACAJU
OUTRO NOME	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - SETRANSP
ADVOGADOS	: ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663
	DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519

Documento eletrônico VDA60661890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:24
Código de Controle do Documento: e2984651-c6a4-4836-9f59-467fbacbbb4b

PRISCILLA EUZEBIO SENA - SE004543
ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE011629
AGRAVADO : RGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : MÔNICA LIMA GARCIA - AL006391
INTERES. : ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:24
Código de Controle do Documento: e2984651-c6a4-4836-9f59-467fbacbbb4b